

VOTO

Esta é a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde contra o Município de Confresa/MT e seus gestores Carmem Terezinha Caxambu, ex-secretária municipal de Saúde, Itamar Pinheiro de Freitas, ex-secretário municipal de Saúde, e Iron Marques Parreira, ex-prefeito, em razão de irregularidades em vários programas municipais na área de saúde.

2. As ocorrências foram detectadas a partir de duas fiscalizações do Denasus. Na segunda delas, foram apontadas irregularidades na aplicação de R\$ 246.011,57 transferidos pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT no exercício de 2003.

3. A Secex/MS, diante da improcedência das alegações de defesa da Prefeitura e de Itamar Pinheiro de Freitas, da revelia de Iron Marques Parreira e de Carmem Terezinha Caxambu e da inexistência de elementos comprobatórios da ocorrência de boa-fé ou excludentes de culpabilidade dos três ex-dirigentes municipais, propôs que as contas desses três últimos fossem julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multas, e que fosse fixado prazo para recolhimento, pelo Município de Confresa/MT, do débito de sua responsabilidade.

4. O MPTCU divergiu parcialmente deste encaminhamento e propôs, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao Município de Confresa/MT e a Iron Marques Parreira, pois, “diferentemente da situação da Senhora Carmem Terezinha Caxambu e do Senhor Itamar Pinheiro de Freitas, ambos notificados ainda na fase interna das apurações em 2009, os procedimentos de contraditório e ampla defesa do Município de Confresa/MT e do ex-Prefeito Municipal Senhor Iron Marques Parreira somente ocorreram com a atuação do TCU e após o transcurso de mais de 10 (dez) anos dos eventos irregulares (cujos débitos estão referenciados ao período 15/01/2003 a 08/01/2004), prazo considerado na jurisprudência do Tribunal como limite para o desenvolvimento válido e regular do processo no tocante ao exercício do contraditório e ampla defesa de responsáveis.”

5. Alertou a Procuradoria, também, para o prazo prescricional da pretensão punitiva por este Tribunal: “Na situação concreta destes autos, uma vez que os débitos estão referenciados ao período de 15/01/2003 a 08/01/2004, findou o prazo prescricional decenário para cada parcela da dívida no interregno de 15/01/2013 a 08/01/2014 (dez anos contados de cada evento)”. Concluiu, assim, que “é juridicamente inviável aplicar penalidade aos referidos responsáveis, ante o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal.”

6. Pelas razões expostas em seu parecer, acompanho o *Parquet*.

7. Constatado o transcurso, antes da citação, de mais de dez anos, contados da data do dano, configura-se a situação limite para desenvolvimento válido e regular do processo no tocante ao Município de Confresa/MT e a Iron Marques Parreira, como reconhecem a jurisprudência desta Casa e o art. 6º, II, da IN TCU 71/2012.

8. Na mesma linha, como as irregularidades ocorreram em 2003 e os ex-dirigentes somente foram citados em 2015, também foi ultrapassado o prazo decenal para exercício da pretensão punitiva em relação aos responsáveis não abrangidos pela preliminar de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, à vista da orientação dominante neste Tribunal, fundamentada no art. 205 do Código Civil, impede a aplicação de multa.

9. Importa ressaltar, por fim, que a proposta do MPTCU implica alterar o perfil de recolhimento de débitos, haja vista que, em face do arquivamento das contas de dois dos responsáveis, os valores que deveriam por eles ser pagos solidariamente recairão apenas sobre os que não foram alcançados por esse desenlace processual.



Assim, ao acompanhar o MPTCU e divergir, em parte, da unidade técnica, voto por que este colegiado adote a minuta de acórdão que lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2016.

ANA ARRAES
Relatora